

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VIII– nº 94 – Julho de 2006

---

## **Doutrina**

Os litigantes têm o direito à fundamentação da sentença como garantia básica da qual a jurisdição não se pode afastar

**Pág. 3.**



## **Notícia**

Estudo do DIEESE analisa o nível de recorrência à Justiça do Trabalho e os índices de negociação coletiva de trabalho.

**Pág. 12.**

## **Legislação**

Ato n. 27 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorroga a vigência da Medida Provisória relativa ao reconhecimento das Centrais Sindicais.

**Pág. 4.**

## **Jurisprudência**

O acordo homologado em juízo em que ex-empregado dá quitação geral do contrato de trabalho constitui coisa julgada e produz efeitos inclusive em relação às parcelas não constantes da inicial.

**Pág. 6.**

## **Causas do Escritório**

Não se aplica a responsabilidade subsidiária prevista na S. 331 do TST quando o contrato entre as empresas for de simples fornecimento de material.

**Pág. 11.**

## **Nesta Edição**

**1 DOCTRINA**

**2 LEGISLAÇÃO**

**3 JURISPRUDÊNCIA**

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

**5 NOTÍCIAS**

# Sumário

## DOCTRINA

1) *A exigência de motivação das decisões judiciais.* Pág.3.

## LEGISLAÇÃO

- 1) *Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 27 de 2006.* Pág.4.
- 2) *Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 28 de 2006.* Pág.4.
- 3) *Lei 11.314, DOU em 04.07.06, altera a Lei n. 8.630/93.* Pág.4.

## JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Negociação coletiva de trabalho. Servidores Públicos. Lei do Estado do Mato Grosso. Constitucionalidade.* Pág. 5.
- 2) *Justa causa de improbidade não confirmada em juízo. Dano moral inexistente.* Pág. 5.
- 3) *Dissídio coletivo econômico. Sindicato. Necessidade de autorização da assembléia.* Pág.6.
- 4) *Dano moral trabalhista. Prescrição aplicável.* Pág. 6.
- 5) *Acordo judicial. Quitação geral. Coisa julgada.* Pág.6.
- 6) *Dissídio coletivo de natureza econômica. Competência territorial.* Pág.6.
- 7) *Estabilidade pré-aposentadoria. Previsão em norma coletiva. Interpretação.* Pág.7.
- 8) *Contribuição assistencial. Extensão a não-filiados.* Pág.8.
- 9) *Novas Súmulas do TRT da 2ª Região.* Pág.8.
- 10) *Assédio sexual. Não-caracterização.* Pág.9.
- 11) *Dano decorrente de acidente de trabalho. Ações ajuizadas antes da EC 45/04 perante a Justiça Comum. Prescrição. Critério a ser observado.* Pág.9.

- 12) *Estabilidade e adesão a PDV. Efeitos jurídicos.* Pág.9.
- 13) *Equiparação salarial. Contemporaneidade.* Pág.10.
- 14) *Motorista. Rastreamento. Horas extras.* Pág.10.
- 15) *Correio eletrônico. Ferramenta de trabalho. Monitoramento.* Pág.10.
- 16) *Participação nos lucros e resultados. Proporcionalidade.* Pág.11.

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

*Responsabilidade subsidiária e a incidência da Súmula 331 do TST.* Pág.11.

## NOTÍCIAS

- 1) *Plenário do STF decide sobre a substituição processual dos sindicatos.* Pág. 11.
- 2) *Estudo do DIEESE analisa “taxa de judicialização” das negociações coletivas de trabalho no Brasil no período 1993-2005.* Pág. 12.
- 3) *Aplicação da Emenda Constitucional 45/04 aos processos em curso.* Pág. 13.
- 4) *Sindicatos. Contribuição assistencial.* Pág. 14.

**DOCTRINA****A EXIGÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Os litigantes têm o direito à fundamentação da sentença como garantia básica da qual a jurisdição não se pode afastar. Esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 93, IX), que declara que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”, e também pelo art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, que enumera, entre os requisitos necessários que devem estar contidos na decisão, sua fundamentação. Idêntica exigência é a do art. 458, II, do Código de Processo Civil, ao relacionar, entre os requisitos da decisão, os fundamentos em que o juiz analisa as questões de fato e de direito. O dever de motivação dos atos decisórios tem diversas e importantes finalidades que o tornam uma exigência primordial.

Permite, como mostram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (*Constituição de 1988 e processo*, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 74), a revelação do prisma pelo qual o órgão do Poder Judiciário interpretou a lei e apreendeu os fatos da causa, a demonstração, ao próprio juiz antes mesmo do que às partes, da *ratio scripta*, que legitima o ato decisório, a persuasão do sucumbente ou condenado da justiça do decidido, mostrando-lhe que o resultado do processo não resulta do acaso, mas da atuação do direito, o controle crítico da sentença, para que possa ser estabelecida a exata dimensão de seu conteúdo, e os limites objetivos do julgado, o fornecimento ao órgão recursal dos elementos

indispensáveis para que possa bem reapreciar a questão em grau de recurso e o enriquecimento da jurisprudência.

Dos motivos apontados, o principal é a necessidade de garantia às partes das razões pelas quais a sentença chegou às conclusões que são resumidas na parte dispositiva, para que possam ser analisadas com o fim de permitir se houve acerto ou desacerto da conclusão. Sob esse prisma é que a fundamentação da sentença é um direito das partes e um dever da jurisdição.

A importância da fundamentação ganha relevo de exigência constitucional como garantia das partes litigantes, a ponto de a desfundamentação gerar nulidade. Quando a decisão é desfundamentada, total ou parcialmente, cabe ao interessado ingressar com embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, alegando nulidade da decisão por ofensa ao citado preceito constitucional.

Portanto, a sentença necessariamente tem de ser fundamentada. Se não é, cabem embargos declaratórios para que o juízo complemente a decisão, fundamentando-a. Decisão proferida em embargos declaratórios desatendendo a obrigatoriedade da fundamentação é nula. Ainda que se entenda que o art. 652 da CLT, ao dispor que cabem embargos às Varas opostos às suas próprias decisões, não se refira aos declaratórios, o fundamento dos embargos declaratórios por desfundamentação da sentença está na Constituição Federal, art. 93, IX, e no CPC, art. 463, II, segundo o qual o juiz pode alterar a sentença por meio de embargos de declaração. Todas as decisões judiciais, de qualquer nível, devem ser fundamentadas, por força do preceito da Lei Maior. Trata-se de garantia fundamental resultante do direito ao devido processo legal. Não esclarecido o que foi questionado em embargos declaratórios, com a omissão a decisão é nula, a menos que o juiz a complete por meio dos embargos declaratórios. A mesma

regra persiste quanto às decisões proferidas pelos Tribunais Regionais. Por outro lado, sendo o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos (CLT, art. 769), o art. 463, II, tem plena aplicabilidade no processo trabalhista. Ademais, os embargos declaratórios fazem parte da própria estrutura do processo, não havendo motivo para ser diferente o processo trabalhista, diante da falibilidade do juiz.

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO**

**LEGISLAÇÃO**

**1. ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 2006, DOU em 29.06.06, P. 1.**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, que "Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**2. ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2006, DOU EM 29.06.06, P. 1.**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que

dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 294, de 8 de maio de 2006, que "Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências.", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**3. LEI N. 11.314, DOU EM 04.07.06, P.1, ALTERA A LEI N. 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dispõe a referida lei, em seu artigo 21:

Art. 21. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

”(NR)

“Art.4º.....  
§2º .....

II.....

c) de turismo, para movimentação de passageiros”.

**JURISPRUDÊNCIA**

**1. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONSTITUCIONALIDADE.**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 272, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da

legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso." (ADI n. 554-MG RELATOR: MIN. EROS GRAU).

**2. JUSTA CAUSA DE IMPROBIDADE NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. DANO MORAL INEXISTENTE.**

“RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DANO MORAL. PROVA. SÚMULA 126 DO TST. O não-reconhecimento da justa causa em Juízo não gera ao empregado, automaticamente, o direito ao recebimento de indenização por dano moral, ainda que a justa causa esteja fundamentada em ato de improbidade, uma vez que o artigo 482 da CLT permite que o empregador rescinda o contrato de trabalho por justa causa toda vez que imputar ao empregado a responsabilidade por ato que considere doloso ou culposo e que impeça a manutenção do vínculo empregatício. Caso em que não constando do julgado qualquer delimitação relativa ao abuso do direito ou de ofensas praticadas pelo empregador que viessem a denegrir a imagem do empregado ou causado lesão à sua moral, não há que se falar em indenização, conforme decidido pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e não-provido”. (TST – RR n. 676.119/2000.7 – 6ª Turma- Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ em 30.06.06, p. 1379).

---

**3. DISSÍDIO COLETIVO  
ECONÔMICO. SINDICATO.  
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA  
ASSEMBLÉIA.**

---

“DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SÚMULA N.º 310/TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSEMBLÉIA. AUTORIZAÇÃO. 1. Ao propor dissídio coletivo de natureza econômica, o sindicato da categoria profissional não reside em juízo ostentando a qualidade jurídica de substituto processual dos integrantes da categoria, mas de representante legal (CLT, art. 513, a). Não se trata da defesa, em nome próprio, de direito de outrem, e, portanto, de uma legitimação anômala ou extraordinária. Cuida-se, sim, de uma legitimação ordinária do sindicato, para a defesa dos interesses gerais da categoria, que o sindicato encarna como próprios, razão por que lhe cabe legalmente defendê-los com exclusividade. 2. Assim, o cancelamento da Súmula nº 310/TST não implica a desnecessidade de o sindicato, em dissídio coletivo, comprovar a realização de assembléia deliberativa regular e a respectiva autorização para instaurar a instância. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento”. (TST – RODC 20.259/2002-000-02-00.6 – Ac. SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 1606.06, p. 428).

---

**4. DANO MORAL TRABALHISTA.  
PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

---

“PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA. 1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. 2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo

para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa. 3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista. 4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista conhecido e provido (TST – RR n. 816.544/2001.4 – 1ª Turma- Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 16.06.06, p. 506).

---

**5. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO  
GERAL. COISA JULGADA.**

---

“ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA. Estando a decisão da Turma em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que o acordo homologado em juízo em que o ex-empregado dá quitação geral do contrato de trabalho constitui coisa julgada, produzindo efeitos inclusive relativamente às parcelas que não foram objeto da petição inicial, não há falar em ofensa ao art. 468 do CPC, que nem mesmo dispõe a respeito das peculiaridades do caso concreto. Recurso de Embargos de que não se conhece”. (TST – E-RR n. 1.112/2000-002-02-00.8 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJ em 23.06.06, p. 761).

---

**6. DISSÍDIO COLETIVO DE  
NATUREZA ECONÔMICA.  
COMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

---

“DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRTs DA 2ª E DA 15ª REG. 1. A competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho para o dissídio coletivo é ditada pela extensão territorial do conflito coletivo, o que se aquilata, em princípio, pela base territorial dos sindicatos suscitante e suscitado. Exegese da regra geral prevista no art. 651 da CLT, segundo a qual a competência dos Tribunais Regionais, em caso de dissídio coletivo, firma-se pelo local onde este ocorrer. 2. Se a base territorial do sindicato está inteiramente contida na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o dissídio coletivo em que figure como suscitante tal sindicato refoge inteiramente à competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., não se aplicando o artigo 12 da Lei 7.520/86. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se nega provimento”. (TST – RODC n. 20.191/2002-000-02-00.5 – Ac. SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 16.06.06, p. 425).

---

**7. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO.**

---

“EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. 1. A Reclamada busca o conhecimento dos Embargos, afirmando ser cabível o aresto colacionado na Revista. Incide, na hipótese, a Súmula nº 296, II: Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995). REINTEGRAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO 1. A jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula nº 396, I,

pacificou o entendimento de que exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997). 2. A norma coletiva, conforme descrito no acórdão regional, aplicada à hipótese, por sua vez, estabelece que o empregado que comprovadamente estiver ao máximo de 36 (trinta e seis) meses para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para homens e 25 anos para a mulher), bem como por idade terá garantia de emprego ou de apenas salário até completar o período aquisitivo da aposentadoria. 3. Como se infere, a cláusula coletiva não garante estabilidade até a aposentadoria do Reclamante, mas até a aquisição do direito à aposentadoria. Ademais, prevê a hipótese alternativa de percepção, pelo empregado, de salário até completar o período aquisitivo da aposentadoria. 4. Assim sendo, a partir da leitura conjunta da Súmula nº 396, I, e da norma coletiva aplicada à espécie, o direito que o Reclamante possui não é necessariamente de reintegração, podendo ser de recepção do salário respectivo até a aquisição do direito ao exercício do direito potestativo de se aposentar. 5. Ao mesmo tempo, conquanto não se reintegre o Reclamante, deve-se lhe garantir o direito à manutenção do vínculo de emprego até o fim do período de estabilidade. Afinal, a premissa lógica de determinar a indenização pelo período de estabilidade não-trabalhado é a existência do vínculo empregatício, que deve se manter íntegro até o período estipulado na norma coletiva, isto é, até a aquisição do direito à aposentadoria. Embargos parcialmente conhecidos e providos”. (TST - E-RR n. 768.437/2001.6 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJ em 16.06.06, p. 461).

---

## **8. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-FILIADOS.**

---

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não-associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Não se pode olvidar que o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as prerrogativas dos sindicatos, destacando em sua alínea "e" a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. E o C. Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, nos termos de seu artigo 102, já se pronunciou em decisão unânime de sua 2ª Turma, dando legitimidade à cobrança da contribuição assistencial de todos integrantes da categoria, independente de filiação (RE STF 189.960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T., DJ 10.08.2001). Assim, não se pode admitir que os não-associados dos Sindicatos convenientes sejam excluídos da cobrança de contribuições fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho, sob alegação de que não foi garantido o direito de oposição. E isto porque, a exclusão dos não-associados representa um desestímulo à sindicalização,

uma vez que estes, naturalmente passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo, e não apenas aos associados do Sindicato, sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição assistencial, o que caracteriza uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. E nem se alegue que os descontos autorizados a título de Contribuição Assistencial tratem de direito indisponível, pois, o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, sem previsão de possibilidade de oposição, não ofende direitos individuais indisponíveis e, em princípio, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical. Ação Declaratória de Nulidade julgada improcedente.” (TRIBUNAL: 2ª Região - ACÓRDÃO NUM: 2005001978 DECISÃO: 15 09 2005 - TIPO: 14 NUM: 00403/1995-3 ANO: 1995 - NÚMERO ÚNICO PROC: 14 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - TURMA: SDC - ÓRGÃO JULGADOR - Secretaria de Dissídios Coletivos - DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 07/10/2005 - RELATORA VANIA PARANHOS).

---

## **9. NOVAS SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

---

O Tribunal Pleno do TRT de São Paulo, por meio das Resoluções n. 3, 4 e 5, DOE 03.07.05, Caderno 1, parte I, p. 228, aprovou as seguintes Súmulas:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Nº 5: "Justiça gratuita - isenção de despesas processuais - CLT, artigos 790,



790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato".

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Nº 6: "Justiça gratuita - pessoa jurídica - impossibilidade - Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita".

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Nº 7: "Juros de mora - diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - direito legal do trabalhador - CLT, artigos 881 e 882 e artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91. É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença."

---

#### **10. ASSÉDIO SEXUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

---

"Assédio sexual. Não caracterização. Não revelam assédio sexual os bilhetes que mostram amor pela autora, sem conotação sexual e sem qualquer caráter desrespeitoso. Não foi provada a autoria dos bilhetes. O suposto autor não era superior a reclamante para se falar em assédio. (TRT/SP - 00318200434102001 - RO - Ac. 2ªT 20060395880 - Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS - DOE 13/06/2006)

---

#### **11. DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EC 45/04 PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO A SER OBSERVADO.**

---

"RECURSO ORDINÁRIO. DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIO A SER OBSERVADO EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. Se, ao tempo em que o autor ingressou com a ação perante a Justiça Comum, cuidou de observar o lapso prescricional inculcado no art. 206, parágrafo 3.º, inciso V, do Código de Processo Civil, não pode ele, em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, que acarretou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, ser apenado com a aplicação, pura e simples, da regra prevista no art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos para propositura da ação a partir do rompimento do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, há que se reconhecer a aplicabilidade da norma mais benéfica da lei civil, na medida em que a alteração de competência não pode inopinadamente solapar o direito material anteriormente assegurado ao interessado, sob pena de violação a direito adquirido no tocante à aplicação das regras então vigentes. Recurso ordinário a que se dá provimento para se declarar não prescrito o direito de ação do autor". (TRT/SP - 1776200504702002 - RO - Ac. 12ªT 20060418596 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 20/06/2006).

---

#### **12. ESTABILIDADE E ADESÃO A PDV. EFEITOS JURÍDICOS.**

---

"Estabilidade X "PDV" - vício de consentimento não configurado. Não comprovada a ocorrência de coação psicológica no ato de adesão ao "PDV", resulta desprovida de plausibilidade jurídica o pedido de estabilidade no emprego. O acordo com vistas à ruptura contratual, além de contar com a tutela sindical, foi firmado por empregado, cujo alto grau

de qualificação técnica gera responsabilidades extrínsecas ao desempenho profissional, aí inserido o acesso à informação em que sobressaem, no âmbito de uma visão sistêmica, matérias afeitas à própria manutenção do posto de trabalho". (TRT/SP - 00207200446102008 - RO - Ac. 3ªT 20060411206 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 20/06/2006)

---

### **13. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTEMPORANEIDADE.**

---

"RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO. ART. 461 DA CLT. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados não obriga ao pagamento de salário igual. Recurso a que se nega provimento". (TRT/SP - 02169200444302006 - RO - Ac. 11ªT - 0060388816 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 19/06/2006).

---

### **14. MOTORISTA. RASTREAMENTO. HORAS EXTRAS.**

---

"Motorista carreteiro. Monitoramento da jornada. Tecnologia "autotrac". Sistema "omnisat". Regime de prontidão. Horas extras. A utilização de tecnologia de rastreamento mediante provedor "autotrac" e sistema "omnisat", permite que, através de transmissão e recebimento de informações instantâneas, a empresa possa monitorar e rastrear a frota, de modo a identificar todos os procedimentos do motorista, até mesmo aquelas situações imprevistas que dão azo à solicitação de informações em tempo real. Estabelece-se, assim, o efetivo

controle de horário, subsistindo o direito ao recebimento das horas suplementares pelo serviço prestado além da jornada e do módulo semanal ordinariamente considerados, nos termos da CF, art. 7º, inciso XIII. Da mesma forma, o motorista obrigado a dormir no caminhão, com vistas a garantir a segurança do veículo (regime de prontidão), é credor de horas extras, a rigor do disposto na CLT, art. 4º "caput". Dados estatísticos postos nos meios circulantes e na mídia eletrônica apontam que o roubo de cargas no País assume proporções alarmantes; a subtração da carga, via de regra, é feita de forma truculenta, trazendo potencialmente sérios riscos à higidez física do trabalhador. O caso encerra uma repulsiva transmutação obrigacional, porquanto a redução dos custos para o empresário significa a exposição do empregado aos rigores da sorte. (TRT/SP - 01561200331202000 - RO - Ac. 3ªT 20060387780 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 13/06/2006).

---

### **15. CORREIO ELETRÔNICO. FERRAMENTA DE TRABALHO. MONITORAMENTO.**

---

"Endereço eletrônico fornecido pelo empregador se equipara a ferramenta de trabalho e não pode ter seu uso desvirtuado pelo empregado. Pertencendo a ferramenta ao empregador, a esse cabe o acesso irrestrito, já que o empregado detém apenas sua posse." (TRT/SP N.º 01478200406702006 - PROCESSO TRT/SP N.º 01478.2004.067.02.00-6 (20050320844) - Rel. Juíza Jane Granzoto).

---

## **16. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROPORCIONALIDADE.**

---

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA PRINCÍPIO DA ISONOMIA ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim. Não aborda, portanto, diretamente, a pretensão ora pleiteada pela Embargante, referente a impossibilidade de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados ao Reclamante que trabalhou durante oito meses do ano. Não há, por isso, violação direta ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/00. Precedente desta Corte: E-RR-8623/2002-900-22-00.4 2. Ademais, o Tribunal *a quo* consignou que a cláusula do acordo celebrado entre a Reclamada e seus empregados era discriminatória e que importava em enriquecimento ilícito. 3. De fato, observa-se que a cláusula do acordo, nos termos relatados pelo Tribunal Regional, contraria o disposto no art. 122 do Código Civil, na medida em que sujeita seus efeitos ao arbítrio da Reclamada, que pode dispensar seus empregados, mesmo tendo já auferido lucros durante o período em que vigeu o contrato de trabalho. 4. Assim sendo, por mais que o art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000 afirme que a participação nos lucros e resultados será realizada por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, isso não significa, por si só, que as cláusulas firmadas sejam válidas, independentemente dos princípios que regem o direito do trabalho. Embargos não conhecidos”. (TST - PROC. Nº TST-E-

RR-52.821/2002-900-22-00.5 – Ac. SBDI –1 - Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

## **CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST.**

---

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual há limites para a incidência da responsabilidade subsidiária entre empresas prevista na Súmula 331 do C. TST. Não se aplica a referida Súmula quando o contrato não é de prestação de serviços, mas de simples fornecimento de material manufaturado – e não de serviços ligados à atividade-fim do tomador e, ainda, sem os requisitos de pessoalidade e subordinação direta. Há jurisprudência de acordo com a qual, inexistindo fraude, a contratação de serviços relacionados à atividade meio da tomadora, dirigidos pela contratada, não define a existência de responsabilidade subsidiária de que trata o item III da Súmula 331 do TST.

## **NOTÍCIAS**

---

### **1. PLENÁRIO DO STF DECIDE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS.**

---

Concluído o julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutiu sobre o âmbito de incidência do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”). O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI- 347/SC (DJU 8.04.94), no RE 202063/PR (DJU de

10.10.97) e no AI 1531148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes—**R.** Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuassem na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimentos, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.06.2006. (Fonte: Informativo STF n. 431, Brasília, 12 a 16 de junho de 2006)

---

## **2. ESTUDO DO DIEESE ANALISA “TAXA DE JUDICIALIZAÇÃO” DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NO BRASIL NO PERÍODO 1993-2005.**

---

O nível de recorrência à Justiça do Trabalho pode indicar o grau de dificuldade encontrado pelo movimento sindical nos processos de negociação coletiva de trabalho, dado que, via de regra, este expediente é utilizado como recurso diante da resistência empresarial ao atendimento das reivindicações que compõem a pauta dos trabalhadores.

Este estudo pretende detectar o nível de recorrência à Justiça do Trabalho nas negociações coletivas de trabalho ocorridas no Brasil entre os anos de 1993 e 2005. Para isso, foram utilizadas as informações relativas à formalização dos diversos instrumentos normativos resultantes dos processos de negociação coletiva de trabalho constantes do SACC-DIEESE-Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas, desenvolvido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. A partir dessas informações, foi elaborado um indicador que possibilita aferir a taxa de judicialização observada nas negociações do período em questão.

A taxa de judicialização é um indicador de síntese dos modos de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil, e que corresponde à proporção de instrumentos normativos provenientes do âmbito da Justiça do Trabalho – independentemente de resultarem de arbitragem por parte dos juízes (sentença normativa) ou de acordo entre as partes (homologado em dissídio) – sobre o total de instrumentos registrados no SACC – DIEESE. Esse indicador revela a via utilizada para a solução do conflito e possibilita inferir a maior ou menor dificuldade com que se depara o movimento sindical no processo de negociação coletiva de trabalho.

A pesquisa indicou que durante todo o período analisado a grande maioria dos instrumentos normativos resultou das negociações diretas entre trabalhadores e empresários, sem a interferência da justiça trabalhista. Em média, 90% das unidades de negociação que compõem o painel do período 1993-2005 resultam em acordos e convenções coletivos registrados nas Delegacias Regionais do Trabalho.

O comportamento da taxa de judicialização na segunda metade dos anos 90 evidencia uma mudança estrutural na solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil.

Ainda que minoritária, a via judicial respondia por um em cada cinco instrumentos normativos em meados da década. Essa redução no uso da via judicial ocorreu em paralelo a uma mudança de conduta do judiciário trabalhista, que se tornou mais refratário a prover uma solução de mérito aos conflitos coletivos.

A análise da taxa de judicialização no período compreendido entre 1993 e 2005 revela uma forte tendência de queda na recorrência à Justiça do Trabalho nos processos de negociação coletiva a partir de meados dos anos 1990. A trajetória declinante dessa taxa atingiu todos os setores econômicos e as regiões do País. Com isso, a via judicial de solução dos conflitos coletivos, que respondia por cerca de uma em cada cinco negociações coletivas entre 1993 e 1996, passou a ser pouco utilizada pelos agentes da negociação ao final da década. Cabe assinalar que a redução do recurso à via judicial ocorreu paralelamente a um processo de crescente rejeição do judiciário trabalhista a julgar o mérito dos dissídios coletivos. Uma reversão parcial na trajetória declinante da taxa de judicialização foi constatada em 2001, porém sem caracterizar uma efetiva recuperação da via judicial. Com efeito, essa via mostra-se marginal às negociações coletivas de trabalho nos dias atuais.

---

### **3. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 AOS PROCESSOS EM CURSO.**

---

De acordo com decisão do TRT de São Paulo, os processos com pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho já julgados na Justiça Comum, devem lá permanecer, inclusive para fins recursais e executórios - DOE 30/05/2006

O Juiz Edivaldo de Jesus Teixeira, em

recente julgado perante a 10ª Turma do TRT da 2ª Região, explica a questão da competência residual nas ações que envolvem pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho, "Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho à esta Justiça Especializada encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico ( CF, art. 114, VI e VII, e artigos 87 e 1.211 do CPC ), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência predominante à época ( v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740 ) : esse o caso" . O citado entendimento, indubitavelmente, se ancora em relevante preocupação com a administração da justiça, vez que, à toda evidência, a aplicação imediata da Emenda Constitucional 45/2005 imporia a súbita remessa ao Judiciário Trabalhista de todas as ações cuja competência foi transferida à esta Justiça Especializada, fato que, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi, em voto-vencido constante do v. acórdão do STJ CC 51.712 –SP, no qual, ela inclusive defende a adoção de competência residual mais ampla, "provocaria o aumento da pleora de serviços daquela Justiça e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC".

Nesse aspecto, se afigura relevante destacar que, na aplicação das normas Constitucionais, o intérprete deverá levar em conta ampla gama de princípios, dentre os quais o princípio da máxima efetividade ou princípio da eficiência, o qual, segundo a cristalina lição de CANOTILHO pode assim ser formulado: "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (*in* "Direito Constitucional", Almedina, Coimbra, 1993, p. 227). Nesse sentido, a imediata remessa das ações em trâmite pelas Justiças Comum dos Estados e Federal para a Justiça do Trabalho atentaria contra o referido princípio, na medida em que, a pretexto de conferir competência mais ampla a esta Justiça, estar-se-ia agravando a situação dos jurisdicionados anteriormente alcançados por sua competência, situação essa que se confrontaria com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da economia e celeridade processual que rege o processo do trabalho, o que, à evidência, não se coaduna com o princípio da eficiência". (TRT 2ª Região - Proc. 00438200507402006, Ac. 20060340872) (fonte: Serviço de Jurisprudência e Divulgação do TRT /SP).

acordos ou convenções que prevêm a contribuição para os não-sindicalizados.

O que a comissão de jurisprudência do TST deve analisar, segundo a edição desta terça-feira (11/7) do jornal **Valor Econômico**, por sugestão do presidente do tribunal, Ronaldo Lopes Leal, é a possibilidade de esclarecer no precedente o direito e a forma de oposição à contribuição pelo trabalhador e também o prazo que teria para manifestar-se contra.

---

#### **4. SINDICATOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

---

O Tribunal Superior do Trabalho vai reabrir na corte a discussão sobre a contribuição assistencial paga pelos trabalhadores aos sindicatos. Hoje, o entendimento do tribunal sobre a questão está consolidado no Precedente Normativo 119. A jurisprudência desobriga os trabalhadores não-sindicalizados de recolher a contribuição. Pelo precedente, são nulas as cláusulas em